



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029440-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS APARECIDO MACEDO DE SANTANA, são agravados NOVA OPÇÃO VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA e BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2029440-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – FR. SÃO MIGUEL PAULISTA)

AGTE: LUCAS APARECIDO MACEDO DE SANTANA

AGDOS: NOVA OPÇÃO VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA E BANCO
DIGIMAI S.A.

JD 1º GRAU: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

VOTO N° 57.493

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pleito de benefício de justiça gratuita formulado por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade requerida. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS APARECIDO MACEDO DE SANTANA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c. c. restituição de valores pagos e indenização por dano moral que move contra **NOVA OPÇÃO VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA** e **BANCO DIGIMAI S.A.**, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, concedendo ao agravante o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição e extinção do feito (fls. 94/95 do processo de origem).

Sustentou, em resumo, que não reúne condições financeiras para arcar com as custas processuais; que atua como repositor de mercadorias em supermercado e seu salário mensal é módico; que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse; que sequer declara imposto de renda por não atingir a renda mínima exigida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 22/23).

É o relatório.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, respeitada a convicção do D. Magistrado, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que o agravante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em favor dela.

De se consignar que a cópia de sua

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

carteira digital de trabalho de fls. 12/14 revela que o agravante atua como operador de loja e foi registrado com o salário mensal de R\$1.890,70 (um mil e oitocentos e noventa reais e setenta centavos).

Além disso, pelos documentos de fls. 15/20 se infere que o agravante não declara imposto de renda, o que induz a não atingir a renda mínima para tanto e os extratos bancários de fls. 51/76 não registram movimentação financeira vultosa.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante são suficientes para corroborar sua declaração de pobreza e, portanto, deve o benefício ser concedido.

Pontifique-se, por oportuno, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça à postulante, conforme dispõe o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil², tampouco a escolha do Foro Central para propositura da demanda, o que a legislação pertinente admite.

Ressalte-se que o pedido não fica impermeável à impugnação pela parte contrária, a teor do que preceitua o art. 100 do Código de

² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil³.

Assim, há presunção de que o agravante não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, circunstância que autoriza a concessão do benefício, até eventual comprovação em contrário.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.